

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Luiz Felipe Ramos Monteiro

**PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO NA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL):
uma análise da importância do microsistema de garantias de direitos infantojuvenis**

Governador Valadares

2023

Luiz Felipe Ramos Monteiro

PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO NA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL):
uma análise da importância do microssistema de garantias de direitos infantojuvenis

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora –
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial à obtenção do grau em
bacharel em Direito

Orientador(a): Prof(a). Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Governador Valadares

2023

Luiz Felipe Ramos Monteiro

PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO NA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL):
uma análise da importância do microssistema de garantias de direitos infantjuvenis

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora –
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial à obtenção do grau em
bacharel em Direito.

Aprovado em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Bráulio de Magalhães Santos – Orientador(a)

Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares

Jamir Calili Ribeiro

Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares

Simone Cristine Araújo Lopes

Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o papel da rede de proteção à criança e adolescente diante da Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 (Lei Henry Borel), a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente através da atuação do Microssistema de Garantias de Direitos Infantojuvenis, que constitui em um conjunto normativo que trazem medidas assistenciais e protetivas que são imprescindíveis para que busque-se, com base na Doutrina da Proteção Integral, a tutela de direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes. Desse modo, neste trabalho analisaremos como se dará a aplicação do microssistema, uma vez que o manejo e a prática do novel diploma legal irão delimitar o alcance e a pertinência dos novos institutos que tutelam os direitos do público infantojuvenil vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Henry Borel; Violência doméstica e familiar; Rede de proteção; Microssistema de Garantias de Direitos Infantojuvenis; Doutrina da Proteção Integral; Criança e adolescente.

ABSTRACT

This work deals with the role of the child and adolescent protection network in light of Law No. 14,344, of May 24, 2022 (Henry Borel Law), which creates mechanisms for preventing and confronting domestic and family violence against children and adolescents through the actions of the Microsystem of Guarantees of Rights for Children and Adolescents, which constitutes a set of regulations that provide assistance and protective measures that are essential to seek, based on the Doctrine of Integral Protection, the protection of fundamental rights inherent to children and teenagers. Therefore, in this work we will analyze how the microsystem will be applied, since the management and practice of the new legal diploma will delimit the scope and relevance of the new institutes that protect the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of domestic violence and familiar.

Keywords: Henry Borel Law; Domestic and family violence; Protection net; Microsystem for Guarantees of Children and Youth Rights; Doctrine of Comprehensive Protection; Child and teenager.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	6
1	RESGATE HISTÓRICO NORMATIVO	9
1.1	CÓDIGO DE MENORES E A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	10
1.2	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	12
1.3	LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 (LEI DA ESCUTA PROTEGIDA)	14
2	LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 (LEI HENRY BOREL)	17
2.1	DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	18
2.2	DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	19
2.3	DOS PROCEDIMENTOS	21
2.4	DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	23
2.5	DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO E DO CONSELHO TUTELAR	23
2.6	DISPOSIÇÕES FINAIS	25
3	ANÁLISE DO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2022 COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS E APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO	25
3.1	ESTUPRO	26
3.2	MAUS-TRATOS	27
3.3	LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR	28
3.4	ARREIMATE CONCLUDENTE	29
	CONSIDERAÇÕES FINAIS: ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSIÇÕES	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo que historicamente sempre esteve relacionado ao processo educativo, o qual está diretamente vinculado a fatores culturais, sociais e econômicos de cada sociedade e que tem percorrido todas as décadas até o século atual, nas suas diferentes formas de expressão.

A violência contra o público infantojuvenil acontece desde o início dos tempos, uma vez que, apesar da evolução da representação da criança e do adolescente para a sociedade ao longo dos séculos com o surgimento de novos significados da figura desses indivíduos bem como o aprimoramento e criação de políticas públicas para a tutela dos direitos infantojuvenis, tal agressão ainda se perpetua até os dias atuais, comprometendo a qualidade de vida e o desenvolvimento físico, emocional e intelectual das vítimas desse tipo de crueldade.

Esse tipo de violência é praticada em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social e vitimam crianças e adolescentes de qualquer idade, sendo que, na maioria das vezes, a autoria dessa crueldade parte de pessoas próximas e da confiança das crianças e adolescentes no ambiente doméstico e familiar, contrapondo o entendimento de proteção que a família deveria exercer.

Nesse sentido, diante da necessidade de salvaguardar as crianças e adolescentes, nas últimas décadas foram ampliadas as políticas e estratégias voltadas para a emergente questão da violência contra a criança e adolescente com o intuito de reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direitos protegidos pela lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surge nesse cenário trazendo diversas inovações para ordem jurídica brasileira, entre elas, versa que a proteção de todos os direitos das crianças e dos adolescentes são dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade. De tal forma que, a consolidação da proteção à criança e ao adolescente se deu com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, na qual a lei passa a dar absoluta prioridade à criança e adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado, mudando a concepção de atendimento à criança e ao adolescente através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que é formado por entidades operacionais que interagem entre si visando a aplicação prática dos direitos da criança e do adolescente. Além dos avanços no tratamento jurídico em relação ao tema da proteção à criança e ao adolescente que ocorreu por meio da promulgação do ECA, houve também uma contribuição para

conscientização social de que o ECA é um instrumento de garantia ao bem-estar da infância e juventude.

Contudo, mesmo com essas legislações que visam a proteção da criança e do adolescente, a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar é naturalizada apesar de ser muito prejudicial para as crianças e os adolescentes pois se encontram em fase de desenvolvimento pessoal e formação psicológica, social, intelectual e biológica podendo acarretar consequências irreversíveis para esse público infantojuvenil.

Diante disso, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente através do microssistema de garantias infantojuvenil, o qual consiste em um conjunto normativo, principiológico e de regras que regulamentam essa temática abrangendo diversas áreas do direito para tutelar essa minoria. Essa implementação do microssistema especializado à proteção da criança e do adolescente vem ao encontro da materialização necessária de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor do público infantojuvenil, tendo em vista a particularidade bem como a urgência e carecimento do tema.

Ainda mais, é importante perceber que a Lei Henry Borel segue o direcionamento da Lei nº 13.431/17, que já traz algumas mudanças em relação ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tendo em vista que a lei nº 14.344/2022 tem uma ótica voltada à proteção da vítima, e não unicamente à responsabilização do agressor, bem como tem um enfoque secundário na proteção dos denunciadores pois traz mecanismos para conferir atendimento humanizado àquele que noticia ou denuncia a violência perante os órgãos responsáveis. Mostrando que, além da mudança de paradigma no tratamento da violência contra a criança e o adolescente através do fortalecimento da rede de proteção por meio de ações estratégicas, estruturais e educacionais para a prevenção e o cuidado dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a nova lei visa tirar a invisibilidade desses atos de violência que acontecem dentro do âmbito doméstico e familiar bem como demonstrar a responsabilidade de todos na comunicação desses atos de violência, tendo em vista que é dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Destarte, é necessário entender que o cerne da Lei Henry Borel está na atuação do Sistema de Garantias de Direitos, o qual precisa de uma articulação entre todos os órgãos, entidades e profissionais envolvidos para formar um protocolo e um fluxo

devidamente eficaz com o intuito de trazer a celeridade e a competência que à proteção infantojuvenil nos casos de violência doméstica e familiar necessitam.

Posto isso, este trabalho tem o propósito de analisar a Lei Henry Borel, sob o prisma da importância da atuação do microsistema de garantias de direitos infantojuvenis, buscando, inicialmente, compreender melhor quais são os tipos de violência, como suas diferentes formas de expressão e consequências, os fatores que contribuem para a ocorrência da violência contra a criança e o adolescente no âmbito doméstico e familiar, bem como identificar como é esse público que sofre a agressão e quem é o agressor, fazendo uma análise ampla de toda a conjuntura da questão da violência. Assim, buscar-se-á colocar em evidência, e, conseqüentemente, tirar da invisibilidade esse público infantojuvenil que sofrem tais violações dos seus direitos, para maximizar a eficácia da lei prevenindo a ocorrência da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e garantindo a proteção aos direitos dos infantes, identificando assim as contribuições, as falhas e as lacunas da lei para direcionar medidas e políticas específicas de prevenção e intervenção à este problema que necessita de estudos específicos, vide sua complexidade e singularidade.

Ante o exposto, a metodologia utilizada neste trabalho será a metodologia explicativa e descritiva, nas quais consistem em métodos que visam buscar identificar, através de uma seleção de informações mais específicas e detalhadas, as causas dos fenômenos estudados, além de registrar e analisar o tema da importância da rede de proteção à criança e adolescente vítima de violência doméstica e familiar evidenciada pela Lei Henry Borel, buscando entender o porquê da incidência deste tipo de agressão, haja vista os dispositivos legais garantidos por normas que tutelam os direitos do público infantojuvenil, e, também, como esse fato devem ser prevenido e enfrentado através da construção de políticas públicas efetivas que ter por objetivo materializar o microsistema de garantias de direitos infantojuvenis. Ainda sobre a metodologia do trabalho, a abordagem na coleta de dados será realizada de forma qualitativa, onde os números que serão expostos e analisados no texto não terá somente o intuito de obter os dados apenas como resultados, mas sim de entender qual é o caminho para a tomada de decisão correta sobre o enfrentamento e a prevenção do problema da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, sendo que quanto aos procedimentos que serão utilizados no texto para fazer a coleta de dados, será feita a análise de documentos como leis, regulamentos, regras e pesquisas a fim de instruir de maneira mais aprofundada e técnica.

Ademais, quanto à organização do texto, o primeiro capítulo será encarregado de fazer um resgate histórico normativo referente aos direitos das crianças e do adolescente no Brasil, partindo do Código dos Menores e a Doutrina da Situação Irregular, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Doutrina da Proteção Integral até chegar na Lei da Escuta Protegida (13.431/2017). Já no segundo capítulo, será analisada de maneira minuciosa a Lei Henry Borel (14.344/2022) apresentando os objetivos legais do diploma legal e explicitando todas as mudanças trazidas pela norma. Em seguida, no terceiro capítulo, será feita uma análise do Anuário de Segurança Pública de 2022 como forma de identificação das vítimas e aperfeiçoamento normativo, e, por fim, no quarto capítulo, uma análise crítica de todo o contexto que envolve o papel da rede de proteção na Lei Henry Borel, fazendo-se uma apreciação da importância do microsistema de garantias de direitos infantojuvenis.

1 RESGATE HISTÓRICO NORMATIVO

“A sociedade brasileira, a partir da segunda metade do século XX, assiste a uma transformação sem igual na estrutura das famílias, mudança esta que afeta a sua concepção tradicional de forma inexorável, especialmente pela inclusão de novos sujeitos de direitos na seara doméstica. Com o advento de diplomas legais revolucionários (Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio e o Estatuto da Criança e do Adolescente), a família, centrada no matrimônio indissolúvel, de natureza patriarcal e hierarquizada, democratizou-se, pluralizou-se e solidarizou-se, com fundamento na igualdade e na dignidade de todos os seus membros, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III c/c art. 5º c/ 227, §6º). A novel família de feição eudemonista importa-se, na contemporaneidade, com os direitos e os interesses individuais de seus componentes”. (MACIEL, 2013)

E foi nesse momento ímpar de impactos sobre a família que se idealizou a concretização dos interesses de todos os seus membros, o que acabou gerando conflitos a serem equacionados. Posto isso, tendo em vista que a família é reconhecida como o lugar privilegiado de afeto e respeito, na qual é a base da sociedade e indispensável para o desenvolvimento físico, psíquico e moral dos seres humanos, sobretudo das crianças e dos adolescentes, havia o interesse de solucionar os problemas entre os membros familiares, pois tal matéria deve ter proteção especial em seu grau máximo. Nesse sentido, o direito de família e o direito infanto-juvenil nunca estiveram tão conectados para viabilizarem respostas aos múltiplos dilemas factuais inerentes ao processo de mutação que a família experimentou.

Dentre esses diversos imbrólios factuais intrínsecos ao direito de família e o direito infanto-juvenil, a violência contra a criança e o adolescente no âmbito doméstico

e familiar perpassou em todas as décadas até o momento atual, uma vez que, apesar do Brasil ter uma das legislações mais avançadas do mundo para tutelar os direitos infantojuvenis, é um dos países onde esses indivíduos estão mais desprotegidos.

Dessa forma, em primeiro momento, para analisar esse fator da violência doméstica e familiar e a sua repercussão na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), é necessário reavivar de forma breve a evolução normativa no que tange os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil para tentar entender o porquê desse tipo de violência ainda ser tão costumeiramente cometida apesar do desenvolvimento dos direitos das crianças e dos adolescentes nas legislações do país, com o intuito de identificar se há ou não falhas e/ou lacunas legislativas no decorrer da evolução dos regramentos que versa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes que implicam diretamente na não efetivação da proteção integral do público infantojuvenil resguardada no ordenamento brasileiro.

1.1 CÓDIGO DE MENORES E A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

A Lei Federal nº 6.697, de 1979, implementou o antigo Código de Menores que regeu a situação de crianças e adolescentes no Brasil do ano de 1980 à 1990. Essa norma estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Situação Irregular, na qual tinha extensão sobre as crianças e adolescentes, as quais eram meramente objetos de intervenção em razão da patologia social, tendo em vista que se enquadravam no binômio da carência ou delinquência, sendo que não havia distinção entre um e outro caso pois eram considerados ambos os cenários como situação irregular e, conseqüentemente, eram passíveis de aplicação das mesmas medidas, que, geralmente, era a de internação, na qual tinha o cumprimento na mesma unidade de atendimento.

A Doutrina da Situação Irregular tinha, sobretudo, o intuito de retirar a criança ou adolescente da situação de carência ou de delinquência que se encontrava, sendo que isso se realizava por meio do afastamento daquela criança ou adolescente do local onde a fazia estar em situação irregular de abandono ou de delinquência, acarretando na restrição de seus direitos e, conseqüentemente, retirada de sua família. Isso acontecia pelo fato de que havia o entendimento do juiz ser ilimitado pois tomava todas as providências que julgava cabíveis para tratar do caso da criança e do adolescente, retirando-os da sua situação original e colocando-os em orfanatos, haja vista que não havia preocupação em se manter o vínculo da criança e do adolescente com sua família, tendo em vista que se

violava constantemente os direitos daquelas crianças e adolescente apesar do discurso de internação “em último caso”.

Assim, a respeito da Doutrina da Situação Irregular, os artigos 1º e 2º do Código de Menores de 1979 versam sobre o que o Código dispõe e sobre a situação irregular, respectivamente. O primeiro artigo, logo de início, já estabelece que o Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores, os quais são definidos como a pessoa de até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular, bem como os sujeitos entre dezoito e vinte e um anos, nos casos que são expressos na lei. Já o segundo artigo versa sobre o que é um menor considerado em situação irregular, quais sejam: os privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis, bem como manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-lo; às vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; aqueles em perigo moral, devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes ou que seja explorado em atividade contrária aos bons costumes; os privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e, por fim, autor de infração penal

“A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado ‘menor em situação irregular’, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor.” (LEITE, 2006)

Com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a Doutrina da Situação Irregular foi substituída por outra totalmente oposta: a Doutrina da Proteção Integral.

1.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que lutavam em defesa da noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem amplo acesso à cidadania e à proteção. O ECA é uma perpetuação das garantias à infância e à juventude previstas na Constituição da República Federal de 1988, o qual é a regulamentação, em sentido amplo, do artigo 227 da Constituição, no qual assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como é responsabilidade dos órgãos colocarem esses indivíduos seguros de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

O ECA legitimou a Doutrina da Proteção Integral visto que reproduziu, em partes, o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989. Além desse fundamento, o ECA é também estruturado sob o princípio do melhor interesse da criança, sendo assim esses dois fundamentos são as regras basilares que organizam o direito da infância e da juventude no Brasil.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral, a qual foi instituída pela Constituição Federal através do artigo 227, versa que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser assegurados com prioridade absoluta, dado que endossa não apenas os direitos fundamentais inerente à todos os cidadãos, mas também aqueles que contemplam as particularidades da infância e juventude, visto que são cidadãos plenos, contudo, sujeitos à proteção prioritária pois são indivíduos em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Já o princípio do melhor interesse da criança certifica que todas as decisões que estão relacionadas às crianças ou aos adolescentes devem atender seu interesse superior. Dessa maneira, em qualquer oportunidade que envolva o público infantojuvenil esse fundamento garante que se tente a alternativa mais apta a tutelar os direitos da criança e do adolescente, com o propósito de que seus interesses sejam sempre prioridades.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no título I, das disposições preliminares, explícita logo em seu primeiro artigo que dispõe sobre a proteção integral

às crianças e adolescentes. O ECA, no artigo 2º, enquadra quem são as crianças e adolescentes para os efeitos da lei, sendo que considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, vale ressaltar ainda que aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Isto posto, nos artigos subsequentes do Título I, o Estatuto assegura que todas as crianças e adolescentes, sem nenhum tipo de discriminação, detêm todos os direitos fundamentais característicos da pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei, sendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano por meio da primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, com intuito de que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, para que seja respeitado os direitos e deveres individuais e coletivos desses indivíduos levando em conta a condição peculiar do público infantojuvenil como pessoas em desenvolvimento.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido nestes e nos arts. 3º; 4º; 5º; 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 208 e 216, do ECA).” (DIAGIÁCOMO; DIÁCOMO, 2020)

Além de versar diretamente sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o Estatuto também tem o intuito de fazer uma “redistribuição” dos papéis entre o Poder Executivo e Poder Judiciário, determinando suas funções, restringindo as funções do Juízo da Infância e da Juventude, definindo a municipalização do atendimento e prevendo a responsabilização do Poder Público por omissão ou oferta irregular de todos os serviços que visam assegurar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Posto isso, o ECA também apresenta em destaque os novos “agentes”, quais sejam o Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos e a sociedade civil, além de atribuir ao Ministério Público funções compatíveis com o seu perfil institucional, o qual é

responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade, conforme estabelecido pela Constituição da República. Portanto, o estatuto traz um paradigma de descentralização político-administrativa na participação e formulação das políticas públicas que contornam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de sua promulgação, representou a ruptura com o velho paradigma do Código dos Menores, em razão de que as crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a sujeitos de direitos. Contudo, a sua previsão legal de direitos nem sempre se traduz na sua imediata materialização, tanto é que após a promulgação do estatuto surgiram outras leis sobre os direitos infantojuvenis que vieram para preencher lacunas de atuação legislativa que o ECA não conseguiu concretamente tutelar, como são os casos da atuação da rede de proteção nos casos em que as crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência no contexto doméstico e familiar.

1.3. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 (LEI DA ESCUTA PROTEGIDA)

No que tange ao preenchimento de lacunas legislativas deixadas pelo ECA que versam sobre a atuação da rede de proteção, em 4 de abril de 2017, a causa da proteção à infância e juventude passou por um grande marco: foi sancionada a Lei Federal 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência bem como cria procedimentos para prevenir e coibir a violência, com base na doutrina da proteção integral. O art 1º da Lei 13.431/2017 discorre que a lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o qual cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência, com base no artigo 227 da Constituição Federal, bem como designa medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente que estão em contexto de violência.

A Lei da Escuta Protegida inova ao estabelecer mecanismos e princípios para a integração de políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a qual tem o intuito de estabelecer ferramentas de coordenação, desenvolver fluxos e protocolos de assistência integral e implementar sistemas de gestão de casos de violência em cada município brasileiro. Assim, para promover o desenvolvimento dessa organização, é necessária a articulação e integração do Sistema de Garantia dos Direitos

da Criança e do Adolescente, para que a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes sejam asseguradas por meio de uma organização e atuação nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho e segurança pública de todas as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Nesse sentido, é de suma importância a articulação e organização de todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que essa conexão tem o intuito de tutelar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, por meio do fomento às políticas públicas, promoção de ações de estudo e de pesquisa nessa área com a prioridade absoluta de todas as crianças e adolescentes, fazendo com que esses indivíduos sejam vistos como sujeitos de direitos e tratados conforme sua condição peculiar de desenvolvimento carece.

A Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º, explicita as formas de violência contra crianças e adolescentes, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional.

A violência física consiste em uma ação contra à criança ou ao adolescente que fira sua integridade ou saúde corporal ou que a provoque algum trauma físico. Já a violência psicológica compreende-se em alguns tipos de condutas, sejam elas: qualquer ato de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, entre outros, que possa afetar o desenvolvimento psíquico ou emocional; ação de alienação parental que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; e qualquer intervenção que exponha a criança ou adolescente, seja de maneira direta ou indireta, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio.

Quanto a violência sexual, ela é compreendida como qualquer ato que intimide a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que abranja: abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas. E, por fim, a violência institucional, a qual é assimilada como praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização ao público infantojuvenil.

Desse modo, nos termos do art. 5º do dispositivo legal, a aplicação desta lei é baseada no superior interesse da criança e do adolescente e nos princípios da proteção integral, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente,

fazendo com que esses atores da linha de frente do sistema de garantias dos direitos do público infantojuvenil tenham cada vez mais relevância e responsabilidades para promoverem a proteção necessária, acarretando com que seja imprescindível que se interajam e assumam a co responsabilidade na prevenção e no atendimento dessas crianças e adolescentes.

Portanto, para a efetivação da lei é crucial que seja criado e executado um fluxograma de atendimento para operacionalizar o sistema descrito na Lei nº 13.431/2017, com o intuito de que cada ator envolvido tenha a comunicação mais integrada possível, de forma que todos os integrantes do sistema de garantias tenham acesso às informações necessárias ao seu trabalho, que todas as necessidades da vítima sejam atendidas e que as situações de violência em que se encontram possam ser minimamente solucionadas da melhor maneira possível.

Ademais, faz-se necessário também concluir que cada ator envolvido no sistema de garantias tenham conhecimento sobre o melhor método de atuação do fluxo de atendimento, pois os atendimentos prestados pelos responsáveis da rede de proteção podem, muitas das vezes, acabar por revitimizar as crianças e adolescentes, fazendo com que elas se submetam a procedimento desnecessários, repetitivos, invasivos, e que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Assim, foi diante desse cenário que a Lei 13.431/2017 foi instituída, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto 9.603/2018 e mais adiante complementado no tema do Depoimento Especial pela Resolução nº 299/2019.

Isto posto, apesar do enorme avanço que a lei representa, tendo em vista que é considerada um dos maiores progressos na tutela dos direitos que versam sobre a infância e a juventude depois da criação do ECA em 1990, ainda há o desafio para que ela seja efetivamente concretizada através da municipalização dos atendimentos. Destarte, diante da complexidade do tema que envolve uma atuação coordenada de um grande número de órgãos de diferentes poderes e entes federativos, não adianta ter um avanço legislativo se a implementação das normas não se concretizarem, fazendo-se indispensável a atuação coordenada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para tutelar os direitos das vítimas ou testemunhas de violência.

Nesse sentido, sobre o procedimento que busca estruturar e garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a Lei conhecida como Henry Borel (Lei 14.344/22) tem como objetivo aperfeiçoar o microssistema de garantias

infantojuvenil, na qual tem por propósito geral a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

2. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 (LEI HENRY BOREL)

A Lei 14.344/22, ainda que não fale expressamente, é uma resposta legislativa ao caso da criança Henry Borel, de quatro anos, que foi assassinada em 08 de março de 2021, no Rio de Janeiro, tendo por acusados sua genitora e padrasto. O infante foi morto no apartamento onde morava a mãe Monique Medeiros e o padrasto, médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, sendo que o caso foi amplamente divulgado nos canais de comunicação e gerou grande repercussão e comoção social no Brasil inteiro.¹

A Lei Henry Borel, segue o direcionamento já previsto na Lei nº 13.431/17, trazendo uma alteração de paradigma no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente, a qual tira o foco culturalmente unívoco da punição de infratores para uma mais abrangente, também direcionado ao tratamento de vítimas especialmente vulneráveis que necessitam de uma tutela jurisdicional especializada.

Mediante esse cenário, a norma traz procedimentos para que sejam evitadas não só a violência primária, mas também a secundária e terciária. Dessa maneira, a nova lei atribui com mais valor a responsabilidade de todos na comunicação de ações violentas contra crianças e adolescentes, visando impedir omissões nas notificações desse tipo de práticas, tirando esses atos de violência da invisibilidade e oferecendo procedimentos para conceder atendimento humanizado para aquele que notícia ou denúncia a violência perante os órgãos responsáveis.

Isto posto, a nova lei demonstra de forma nítida a transição de paradigma do tratamento voltado ao ofensor para o cuidado da vítima, na qual deve ser efetivada por meio de ações estratégicas, estruturais e educacionais com o intuito de concretizar uma modificação da perspectiva institucional. Esses procedimentos estratégicos serão precursores do preparo dos profissionais para que possam lidar com o tratamento da

¹ A Lei foi batizada de Lei Henry Borel, em referência ao menino de 4 anos morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro. Henry Borel Medeiros era filho da professora Monique Medeiros da Costa e Silva e do engenheiro Leniel Borel de Almeida.

violência empregada contra crianças e adolescentes a fim de que se revertam os danos na melhor medida possível e, posteriormente, se previnam novos ciclos de violências.

2.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Já em seu primeiro artigo, a Lei Henry Borel aborda seus dois objetivos gerais: a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Esses dois intuitos são resguardados pelos artigos 226, §8º, e 227, §4º, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de impedir a violência no âmbito familiar em face do público infantojuvenil.

O 2º artigo da Lei 14.344/22 traz a delimitação legal do que é considerado violência contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico e no âmbito da família. A violência doméstica é considerada, em sentido estrito, no interior do espaço físico em que a criança ou o adolescente vive e possui como parâmetro de lar, sendo que essa definição abrange, além da situação de uma residência familiar, as relações onde os conviventes não possuem esse vínculo, como é o que acontece nos casos dos serviços de acolhimento institucional, nos quais as crianças e adolescentes provenientes de núcleos familiares distintos são acolhidos na mesma casa de acolhimento, acarretando com que as violações praticadas nesse contexto também sejam consideradas como violência doméstica. Já a compreensão de âmbito familiar é definida como uma comunidade composta por indivíduos oriunda da família natural, ampliada ou substituta, sendo que não há exigência de coabitação destes.

Não obstante, apesar de apresentar a diferenciação desses contextos onde vivem as crianças e os adolescentes, a lei não visa simplesmente dar uma definição genérica desses contextos, haja vista a riqueza e a complexidade dos ambientes familiares, mas sim expor que esses contextos específicos nos quais tem uma enorme relevância como forma de garantir o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes bem como o fortalecimento de vínculos e afetos entre os moradores, necessita de uma tutela especializada tendo em vista que esses ambientes têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, diversos direitos e resguardar a salvo de toda forma de violência.

Sendo assim, o segundo artigo da Lei 14.344/22 alude-se do conceito de violência classificado no art. 4º da Lei 13.431/17, estabelecendo que configura violência

doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial à criança ou adolescente no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, bem como no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e, também em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

A Lei Henry Borel ainda acrescentou o inciso V no art 4º da Lei 13.431/17, o qual versa sobre um novo tipo de violência contra crianças e adolescentes, a violência patrimonial que é compreendida como qualquer proceder que caracterize retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, sendo também incluídos aqueles dedicados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

2.2 DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Já os artigos 4º e 5º da Lei Henry Borel, trazem providências importantes para a instrumentalização do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre elas, a instituição de uma base de dados integrados de todos os órgãos oficiais que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente que possibilitará a formação de uma política pública mais efetiva, tendo em vista que essa coleta, a qual deve manter o fundamental sigilo, subsidia o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes com o intuito de instruir e orientar as ações de prevenção e enfrentamento contra a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Nesse sentido, o 5º parágrafo do art. 4º aborda que deve ser adotado um padrão de registro de informações, o qual tem o intuito de compartilhamento de dados do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, que deve incluir, no mínimo: (I) os dados pessoais da criança ou do adolescente; (II) a descrição do atendimento; (III) o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; (IV) os encaminhamentos efetuados. Sendo assim, cada vez mais se torna imprescindível a integração e efetivação de todas as normas que tutelam o direitos do público infantojuvenil, haja vista que esses atendimentos das

crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar devem ser realizados por meio da escuta especializada e do depoimento especial, conforme versa a Lei nº 13.431/17.

Ademais, a operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos das Criança e Adolescente também é regida do art. 6º ao 10º da norma, os quais fazem parte do capítulo II, que tem o título de: “Da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar”. Nesses artigos, são estabelecidas as diretrizes da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, que estabelecem competências comuns entre todos os entes federativos para criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar, espaços para acolhimento familiar e institucional e programa de apadrinhamento, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializado, programas a campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, e, também, centros de educação e de reabilitação para os agressores, sendo que poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, para a implementação das medidas estabelecidas na lei.

Dessa forma, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são competentes para criar e promover políticas públicas especializadas para a prevenção e o enfrentamento do combate à violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Assim, com fundamento no art. 8º do diploma legal, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselho Tutelares e a comunidade escolar, poderão, nos limites de suas atribuições, diligenciar essas ações articuladas e efetivas direcionadas à implementação das medidas estabelecidas na lei.

Logo, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei Henry Borel através da formulação e execução de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, tem que ser entendido como um primordial instrumento capaz de proporcionar mediante a ação conjunta dos poderes públicos a efetivação desses direitos fundamentais com a devida absoluta prioridade, conforme o público infantojuvenil necessita. Portanto, apesar dos avanços legislativos já citados e que ainda serão mencionados neste trabalho, os primeiros artigos da Lei nº 14.322/2022 demonstram que o cerne da lei está na atuação organizada da rede de proteção das crianças e dos adolescentes, haja vista que cada vez mais tem competências e responsabilidades.

2.3 DOS PROCEDIMENTOS

Em seguimento, os artigos 11 a 14 demonstram mais um aspecto de correlação da Lei 13.431/17 e a Lei 14.344/22, tendo em vista que nas hipóteses de ação ou omissão que acarrete a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, os integrantes da rede de proteção, no atendimento à vítima que esteja em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, seguindo os termos da Lei da Escuta Especializada, adotar as providências baseadas na escuta especializada e no depoimento especial, com o intuito de, sobretudo, evitar-se a revitimização.

No tocante às medidas protetivas de urgência, a Lei Henry Borel visa amparar a máxima proteção ao público infantojuvenil com a efetividade e amplo acesso ao Poder Judiciário. Diante disso, o artigo 15º da Lei, perante a necessidade dos procedimentos de urgência que versam sobre criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar de ser rápida e eficaz, o juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tomar as medidas cabíveis e realizar os devidos encaminhamentos ao microssistema de garantias. Deste modo, o décimo quinto artigo diz que o magistrado terá esse prazo para: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; e determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor.

Quanto à legitimação para requerer a aplicação de medidas protetivas perante o Poder Judiciário, ela é ampla, sendo que, qualquer pessoa “que atue em favor da criança e do adolescente” terá legitimidade para provocar o cumprimento de providências. Sobre isso, artigo 16 aborda que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, essas medidas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência e de manifestação do Ministério Público, que deve ser comunicado rapidamente, sendo que as medidas protetiva aplicadas poderão ser, a qualquer tempo, substituídas ou revistas caso o juiz entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio.

É oportuno ressaltar que apesar da ampla legitimação para pleitear a aplicação das medidas de proteção em favor da criança e do adolescente em situação de violência

doméstica e familiar, uma medida extrema como a prisão preventiva, por exemplo, só poderá ser requerida pelo Ministério Público e a autoridade policial.

Destarte, a seção II do Capítulo IV da Lei, aborda sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, nesse aspecto o artigo 20 da LHB diz que caso for reconhecida a prática da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente o juiz, de imediato, poderá, em conjunto ou separadamente, aplicar as seguintes medidas de proteção: a suspensão da posse ou a restrição de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor; a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação; a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio. De modo que, caso seja necessário, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial para efetivação dessas medidas.

Já sobre as medidas protetivas de urgência às vítimas abordadas no artigo 21, poderá o juiz, quando for preciso, determinar: a vedação do contato entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência com o agressor; o afastamento do agressor do local de convivência ou coabitação; a prisão preventiva do agressor; a inserção da criança e do adolescente em programas de proteção a vítimas ou testemunhas de violência; a inclusão da vítima e de sua família ampliada ou substituta, nos serviços de assistência social; a avaliação da necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta, nos caso de impossibilidade de afastamento do agressor do lar ou de prisão. É válido ressaltar ainda que o juiz também poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor sempre que as circunstâncias as exigirem.

2.4 DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O capítulo IV, da LHB, cria o sistema de proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Conforme previsto no artigo 23, esse sistema traz, além de alguns direitos ao denunciante e informante, o dever legal de qualquer pessoa que tenha o conhecimento ou presenciado ação ou omissão praticada em local público ou privado que constitua violência doméstica ou familiar, de comunicar o fato imediatamente aos serviços de recebimento e o monitoramento de denúncias, para que sejam tomadas as devidas providências.

Em relação à proteção da vítima e denunciante, é de suma importância que o poder público crie fluxos de atendimentos que resguardem todos os direitos da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática desse tipo de violência. Nesse sentido, o artigo 24 versa que o poder público deverá garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

2.5 DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO E DO CONSELHO TUTELAR

Outrossim, a Lei Henry Borel trouxe algumas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 70-A, por exemplo, estabelece novas linhas à Administração Pública em relação à promoção de políticas públicas que previnam a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, o referido artigo desenvolve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e executar de maneira articulada políticas públicas e ações atribuídas ao impedimento do uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante e de propagar maneiras não violentas de educação de crianças e adolescente através de ações que façam a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, bem como a promoção e realização de campanhas educativas, direcionadas ao público escolar e a sociedade em geral, para a divulgação dos princípios da lei e dos instrumentos que promovem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e também acerca da erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra o público infantojuvenil. Além disso, deverá também oportunizar a capacitação permanente de

todos os atores da rede de proteção à criança e ao adolescente para que saibam identificar, prevenir e combater as violências no âmbito doméstico e familiar contra esses indivíduos.

Isto posto, a Lei Henry Borel mostra que seu enfoque, na verdade, é na articulação da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, a qual é quem rege toda a atuação à favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, que deve ser estabelecida através de um trabalho entre os seus atores de modo mais abrangente e multiprofissional conduzidos por um conjunto de pessoas de diversas instituições que visam o mesmo objetivo, qual seja a tutela de direitos do público infantojuvenil.

Ademais, a lei cada vez mais expande a importância da atribuição do Conselho Tutelar que, definitivamente, passa a ter um trabalho de articulador da rede de proteção atuando no eixo da defesa de direitos. Sendo assim, o Conselho Tutelar tem uma atuação fundamental na prevenção e no combate de situações de risco à criança e adolescente, haja vista que atua na linha de frente da rede protetiva e tem a competência para aplicar e monitorar possíveis medidas protetivas em favor dos indivíduos do público infantojuvenil, conforme estabelecido no art. 18-B, inciso VI, do ECA.

Destarte, além das prerrogativas já estabelecidas no art. 18-B, o Conselho Tutelar teve sua incumbência aumentada, assim sendo os incisos incluídos pela LHB no art. 136 do ECA abordam também que são atribuições do Conselho Tutelar adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas relacionadas à identificação da agressão e imediato atendimento, com o intuito de ter uma celeridade na assistência da criança e adolescente vítima de violência doméstica e familiar, bem como representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar ou para requerer a concessão de medida protetiva de urgência em favor da vítima, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Além disso, poderá também representar o Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de propositura de ação cautelar de antecipação de provas nesse caso específico.

Não obstante, poderá também o Conselho Tutelar receber, encaminhar e tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao ter ciência da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privada, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, sendo que também poderá representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção ao

noticiante ou denunciante de informações que compreendam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Portanto, o Conselho Tutelar tem uma função imprescindível pois atuará, nos limites de suas atribuições, agindo de forma integrada com os demais agentes da rede protetiva, na linha de frente da rede de proteção à criança e adolescente, sendo que quando ocorrer qualquer ameaça ou violação dos direitos desses indivíduos, o conselho deverá atuar para fazer cessar essa situação seja por atuação direta ou por atuação indireta, acionando outros órgãos, como a polícia, Ministério Público ou Judiciário.

2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é válido perceber que a Lei 14.344/22 dá um especial e necessário destaque à violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar, a qual muitas das vezes é ocultada e negligenciada haja vista a subnotificação desses fatos, pois a violência contra as crianças e adolescentes, apesar de vários avanços legislativos, ainda são naturalizadas socialmente. Assim, a norma além de reforçar a proteção da criança e do adolescente, articula o Sistema de Garantias de Direitos, sendo esse o ponto principal a ser analisado, visto que é por meio de todos os órgãos, entidades e profissionais envolvidos, que se possui o intuito de criar fluxos e protocolos que possam dar a celeridade e eficiência à proteção infantojuvenil a fim de garantir um sadio crescimento a esse público vulnerável por sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

3. ANÁLISE DO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2022 COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS E APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é uma pesquisa realizada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e utiliza fontes oficiais dos órgãos públicos competentes. Assim, a sua divulgação é uma ferramenta de suma importância para a promoção de transparência e fornecimento de um diagnóstico qualificado sobre a situação da segurança pública no país, e, além disso, produz conhecimento e incentiva a avaliação da eficácia das políticas públicas realizadas.

Nesse sentido, é por meio dessa divulgação de dados e de conhecimento fornecidos pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares

e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública acerca da realidade das crianças e dos adolescentes no Brasil, que serão convertidos em insumo para a ação de políticas públicas, que, realmente, sejam eficazes à este público infantojuvenil.

Em primeiro lugar, para que a atuação da rede de proteção consiga atender às necessidades e peculiaridades do público infantojuvenil em situação de violência doméstica e familiar, devemos identificar quem são essas crianças e adolescentes vítimas de violência e, sobretudo, examinar todo o contexto que as envolvem com intuito de que se previna e combata, de maneira efetiva, esse tipo de agressão. Assim, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 traz, por meio de dados, a realidade de quem são essas crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e quem são as pessoas que praticam violência contra esses indivíduos.

Seguindo esse objetivo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, apresentou um estudo a respeito da violência contra crianças e adolescentes com dados nacionais de 27 UFs para os anos de 2020 e 2021. O estudo, por meio da seleção de alguns crimes praticados contra esses indivíduos, visa apresentar um panorama geral que evidencie a tendência dos registros dos atos de violência contra o público infantojuvenil nos órgãos de segurança pública, os quais são divididos em duas principais classes: crimes não letais e crimes letais.

Os crimes não letais ponderados são: abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal em contexto de violência doméstica, estupro, pornografia infanto-juvenil e exploração sexual. Já os crimes letais analisados são: mortes violentas intencionais, homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e morte decorrente de intervenção policial. Ainda assim, é válido ressaltar que esses crimes estão longe de esgotar as possibilidades das práticas de atos violentos contra esse grupo, sendo que foram selecionados os crimes que mais se materializam na rotina das delegacias de polícia em registros de ocorrência.

Em síntese aos dados expostos pelo anuário é necessário explorar-se a partir do sustentáculo do contexto dos crimes que mais foram registrados, quais sejam: o Estupro (45.076), Lesão corporal em contexto de violência doméstica (18.461) e Maus-tratos (19.136). Dessa maneira, para se compreender a razão da incidência desses crimes é importante entender o perfil das vítimas por tipo de crime, sendo que, a publicação anterior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação José Luiz Egydio Setúbal sobre a violência contra crianças e adolescentes faz esse levantamento para o período de 2019 ao primeiro semestre de 2021.

3.1 ESTUPRO

O crime de estupro contra crianças e adolescentes teve o total de 45.076 casos registrados no ano de 2021, outrossim, em uma análise mais específica que consta no Anuário, o estupro de vulneráveis (vítimas de 0 a 13 anos incompletos) teve um total de 35.735 vítimas, que correspondem por 75,5% de todos os casos de estupro no país no referido ano. Dessa maneira, nota-se destacar que é de longe o crime contra crianças e adolescente com maior incidência entre todos apreciados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, e, por conseguinte, deve ser apropriadamente monitorado para que se aprimore a prevenção e o combate deste tipo de fato.

Mediante isso, a partir do recorte etário feito pelo Anuário, o cenário que nos mostra é que as principais vítimas de estupro no país são as crianças de 5 a 9 anos e os pré-adolescente de 10 a 14 anos, sendo que as vítimas são 85% do sexo feminino. Dessa maneira, trata-se de um tipo de violência que incide, sobretudo, em crianças do sexo feminino, onde o autor é, na maioria dos casos alguém que reside juntamente da vítima ou que é conhecido dela, caracterizando assim um crime no âmbito doméstico e familiar.

Para demonstrar isso, quanto à característica do criminoso, o Anuário expõe que 95,4% dos crimes de estupro contra criança e adolescente são praticados por um homem, sendo que 82,5% são conhecidos da vítima, onde 40,8% eram pais ou padrastos; 37,5% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. Já em relação ao local da violência o estudo mostra que 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa, ou seja, trata-se de uma violência preponderantemente intrafamiliar.

Desse modo, a exposição deste crime já configura um grande avanço, na medida que esses dados eram anteriormente subnotificados, haja vista a complexidade de apuração dos crimes que ocorrem no recôndito do lar. Assim, a explanação dessas informações nos permite migrar da seara da percepção para a caracterização do fenômeno, a qual é fundamental para que as políticas de violência e proteção às vítimas após a ocorrência do fato sejam ponderadas levando em consideração uma conjuntura em que se trata de um crime cometido no contexto doméstico e familiar, contra quem muitas vezes ainda sequer possui condições de compreender e denunciar a violência sofrida.

Em síntese, ainda que os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes estejam sujeitos a altas taxas de subnotificação, uma vez que é necessário o engajamento de um adulto para que os casos cheguem às autoridades, especialmente

quando as consequências físicas da violência não se agravam, o que os dados sobre a violência sexual contra a criança e adolescente, mais especificamente o estupro, nos confirmam é que o Estado brasileiro não consegue dar conta de proteger o público infantojuvenil, sobretudo no contexto doméstico e familiar.

3.2 MAUS-TRATOS

Após o estupro, maus tratos é o tipo de crime contra crianças e adolescente no Brasil com maior número de registros em boletins de ocorrência, o qual foi registrado 19.136 vezes em 2021. Assim sendo, acerca do perfil das vítimas de maus-tratos de 0 a 17 anos, trata-se de um crime que alveja em maior número infantes de faixas etárias mais baixas, sendo que 62% dos crimes são cometidos em vítimas de 0 a 9 anos e 91% das vítimas tem até 14 anos.

Em relação à distribuição entre os sexos, as vítimas são igualmente divididas, onde 49% são do sexo feminino e 51% são do sexo masculino. Não obstante, é benéfico notar que ao destrinchar esses dados por idade, a maior parte das vítimas são do sexo masculino entre 0 a 9 anos e, de 10 a 19 anos o quadro modifica, pois a maioria são do sexo feminino. Além disso, quanto à raça das vítimas, tem mais de 60% das vítimas brancas, no entanto, quanto maior é a faixa etária da vítima, maior o percentual de vítimas negras, e, conseqüentemente, redução das brancas.

Ademais o estudo aborda ainda sobre o sexo dos agressores, apesar de que 70% dos registro não possuem esse campo preenchidos nos levantamentos feitos, sendo que nos que foram preenchidos adequadamente mostraram que 62% das agressoras são do sexo feminino e 40% são do sexo masculino, porém assim como nos percentuais expostos anteriormente, eles variam de acordo com a faixa etária da vítima, haja vista que quando as vítimas possuem entre 0 e 4 anos, quase 70% dos crimes são causados por pessoas do sexo feminino, e, esse percentual se reduz quando as vítimas tem entre 15 a 17 anos, pois as mulheres e homens são igualmente responsáveis pelos crimes.

Logo, o perfil das vítimas de maus-tratos que se vê é que a maior parte delas tem até 14 anos e são do sexo masculino, mesmo que a distribuição em termos de sexo seja quase iguais se for apreciado o total de vítimas de 0 a 17. Por fim, outro aspecto importante sobre o retrato das vítimas é que os padrões dos dados variam de acordo com a idade, ou seja, dependendo da idade da criança e do adolescente em foco, os riscos que estão expostas variam, sendo isso bastante relevante para buscar compreender o fato.

3.3 LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Assim como foi estabelecido na Lei Maria da Penha, para a caracterização da violência doméstica, basta que a lesão corporal tenha ocorrido em razão da circunstância da convivência familiar, inclusive aquelas ocorridas entre ascendentes e descendentes, sendo que a proteção especial é conferida à convivência familiar e doméstica e não somente à mulher.

Nesse sentido, a publicação anterior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação José Luiz Egudío Setúbal sobre a violência contra crianças e adolescentes, demonstrou que, no tocante ao crime de lesão corporal no contexto doméstico e familiar no intervalo de 2019 ao primeiro semestre de 2021, 77% das vítimas eram do sexo feminino, sendo que a medida em que a idade vai aumentando, sobe o número de vítimas do sexo feminino e, conseqüentemente, diminui o do sexo masculino, de modo que 52% das vítimas de lesões corporais contra crianças e adolescentes tem idade de 15 a 17 anos.

“O que se percebe, portanto, é um tipo de crime que, na prática, traz subsídios para a análise da violência doméstica desferida sobretudo contra meninas, seja a violência praticada pelos seus namorados e companheiros, seja aquela praticada pelos pais e padrastos. É possível que muitos dos casos em que a vítima são crianças, de até 9 anos, esteja-se falando de situações em que as mães e filhos sofrem lesões em decorrência da violência praticada pelo mesmo homem. Afinal, não é incomum que um ambiente familiar marcado pela violência doméstica contra a mulher também signifique um ambiente violento para as crianças e adolescentes dessa família.” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

Mediante o cenário exposto do recorte etário que o Anuário traz, mostra que quanto às faixas etárias do final da adolescência, esse crescimento impetuoso das vítimas de lesão corporal no contexto doméstico e familiar tem uma correlação com a lesão corporal típica da Lei Maria da Penha, que é praticada por aqueles que possuem vínculo amoroso com a vítima. Assim sendo, é nítido que devemos enxergar esses dados sob um prisma mais amplo, no qual o Brasil, como sociedade, é incapaz de proteger as mulheres, mesmo as crianças e adolescentes do sexo feminino, que, em tese, devem ter proteção integral com absoluta prioridade, as quais precocemente vivenciam situações de violências que, certamente, acarretam conseqüências maléficas para a vida toda.

3.4 ARREIMATE CONCLUDENTE

Em síntese, apesar de que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 pretende apresentar um panorama geral, por meio da seleção de alguns crimes contra crianças e adolescentes, que visa evidenciar a tendência dos registros em termos de ordem de grandeza, faixas etárias e variação dos registros em 2020 e 2021, devemos observar que nem sempre a maior incidência de registros de ocorrência de um determinado crime está diretamente ligado a maior ocorrência real de fatos criminosos, sendo que em alguns crimes que dependem quase que exclusivamente da denúncia da vítima ou de seus responsáveis às autoridades policiais. Assim, uma maior taxa de registro é diretamente relacionada ao trabalho de prevenção e enfrentamento das redes de proteção à criança e adolescente, as quais tem o intuito de dar mais acessos a canais de denúncia através de, por exemplo, delegacias especializadas atuantes no combate aos crimes que atingem crianças e adolescentes.

Outro aspecto nítido no Anuário é que, a partir do recorte de dados de cada estado vemos que a desigualdade de qualidade da informação é considerável e acaba afetando na precisão no perfil das vítimas e dos agressores traçados, dificultando assim ainda mais a adoção de medidas que possibilitarão a criação de políticas protetivas mais eficientes com a coleta de dados para a formação de diagnósticos para as decisões da Administração Pública.

Desse modo, a Lei Henry Borel surge como uma resposta para esse cenário, pois além do fato de que a norma traz um sistema de proteção próprio ao noticiante e denunciante de violência doméstica e familiar, fomentando assim afastar a invisibilidade desse tipo de crime, busca também fazer com que os órgãos responsáveis se articulem e integrem todas as informações coletadas das vítimas, estabelecendo assim um fluxo de atendimento eficaz que colherá as devidas informações das vítimas através de instrumentos e protocolos que permitam a interlocução entre todos os atores envolvidos na proteção da criança e do adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Isto posto, através dos dados significativos apresentados, e, também, levando em consideração aos virtuais dados subnotificados tendo em vista a complexidade do ambiente doméstico e familiar, vemos que a Lei Henry Borel é extremamente necessária, pois dá uma atenção especial à violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar, onde por meio do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescente que articula todos os órgãos, entidades e profissionais envolvidos, possa criar fluxos e protocolos, bem como executar as medidas protetivas de urgência especializadas estabelecidas na Lei

14.344/22 que buscam a almejada celeridade e eficiência à proteção infantojuvenil no ambiente intrafamiliar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSIÇÕES

Em arremate, nota-se que a Lei Henry Borel é uma legislação de suma importância pois reforça uma dedicação singular à um tema relevante e cada vez mais frequente, qual seja a violência contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, ampliando à proteção ao público infantojuvenil quanto à prática desse tipo de violação de direitos por meio da criação de fluxos e protocolos que visam trazer a celeridade e eficiência que esse público vulnerável carece. Contudo, apesar de ser uma lei que versa sobre medidas protetivas de urgência que tutelam as crianças e adolescentes dando uma maior proteção à vítima e também ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar, a sua concretização perpassa, sobretudo, por uma estruturação orgânica e administrativa de todos os atores do microssistema de garantias de direitos infantojuvenis para a criação de mecanismos que previnam e confrontem esse tipo de problema.

Nesse sentido, como já fora abordado anteriormente neste trabalho, o cerne da Lei Henry Borel está na atuação da rede de proteção às crianças e adolescentes, a qual deve se organizar e operar em rede elaborando e executando os já mencionados fluxos e protocolos de atuação interinstitucional bem como avaliando os resultados das intervenções realizadas junto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias para que, juntos, possam efetivamente dar operabilidade aos princípios previstos nos dispositivos legais que versam sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

Desse modo, de nada adianta que se estabeleça uma norma que, como é o caso da Lei 14.344/22, ampare diversos direitos fundamentais aos indivíduos infantojuvenis se, por ventura, o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes atue de forma desorganizada e alheia ao que fora estabelecido no diploma legal e nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, acarretando assim com que tenha muito mais dificuldade, sobretudo, na identificação e no acompanhamento dos casos de ameaça ou de efetiva violações de direitos das crianças e dos adolescentes, o que por certo demanda de uma maior qualificação, capilaridade e integração entre os atores do microssistema de garantias de direitos infantojuvenis. Assim, esses elementos são fundamentais para que a norma não seja inócua e, conseqüentemente, consiga

concretamente tutelar as crianças e os adolescentes vítimas de violência no contexto doméstico e familiar.

Dito isso e após todo o exposto neste trabalho, a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente é uma violência estrutural, que, apesar de ter altos números de incidência, precisa entrar na pauta da sociedade e também no radar das autoridades para que sejam criadas e efetivadas políticas públicas que assista esse público infantojuvenil. Sendo assim, é necessário que rompa esse silêncio com o intuito de que as vozes das crianças e dos adolescentes sejam efetivamente ouvidas e que sejam capazes de provocar consciência e impulsionar a discussão para construção e execução de políticas públicas capazes de mudar esta realidade.

Destarte, é válido ressaltar que a partir da criação de protocolos e fluxos de atendimento e acompanhamento por órgãos e instituições do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento do público infantojuvenil vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, torna-se cada vez mais imprescindível que também seja elaborado políticas públicas com o intuito de fazer trabalhos de capacitação dos atores da rede de proteção à criança e adolescente, sobretudo aos Conselheiros Tutelares, os quais desempenham um papel de suma importância na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes pois fazem parte da linha de frente de defesa quando esses direitos são ameaçados ou violados, sendo que devem ser instruídos a realizar também uma atuação de forma preventiva, na qual ajuda a identificar de maneira mais célere possível a situação de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente para evitar que situações de risco se agravem.

Nesse sentido, a escola deve ser um elemento estratégico primordial para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, tendo em vista que essa violência ocorre no âmbito intrafamiliar e tem altos índices de subnotificação. Desse modo, levando em consideração que o enfrentamento de violência não se dá unicamente no plano da segurança pública, é pertinente apontar o papel significativo da escola que pode desempenhar (e já desempenha) no processo de identificação, denúncia e, especialmente, de prevenção.

Por conseguinte, as redes de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e os serviços públicos de segurança pública, assistência social, saúde e educação devem, através de políticas públicas especializadas, disponibilizar a devida capacitação à esses profissionais com o intuito de que sejam

realmente aptos a executar as estratégias ativas de prevenção, identificação e encaminhamento dessas vítimas.

Ademais, além de profissionais com experiência nos tipos de violência que acometem esse público infantojuvenil, é primordial que os Estados e o Distrito Federal estabeleçam não só dotações orçamentárias específicas para a formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, mas que também deem prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente, tendo em vista que essas delegacias especializadas são essenciais para que menos crianças tenha seus direitos ameaçados ou efetivamente violados.

Portanto, fazer com que a Lei Henry Borel reverbere efetivamente na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente é, sem dúvidas, um enorme desafio que irá demandar um esforço conjunto de todos os integrantes do Microsistema de Garantia de Direitos Infantojuvenis e um significativo aporte de recursos orçamentários por parte dos mais diversos níveis dos entes federativos, mas se quisermos, finalmente, cumprir as promessas da *proteção integral* e da *plena efetivação* dos dispositivos que versam a Lei Henry Borel e de outras normas que tratam sobre o direito do público infantojuvenil, não há outro caminho a trilhar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei 13431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 04 de abril de 2017. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

BRASIL, **Lei 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.. Brasília, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm .

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**: Promulgada em 13 de julho de 1990; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

CHILDHOOD BRASIL. **Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?**. 17/10/2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao-importante/>.

DIAS, Fabiana. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Legislação que dispõe sobre direitos e deveres de crianças e adolescentes. **Educa+Brasil**. 07 fev. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº8. 069/90**. Cuiabá, 10 de janeiro de 2014. MPPR. <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>.

JORGE; Maria Helena Prado de Mello; MARTINS; Christine Baccarat de Godoy. **Maus-tratos infantis**: um resgate da história e das políticas de proteção. Acta Paulista de Enfermagem . 23 (3)Jun 2010. Data de publicação: 29 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/nchdTGMYGvGJJShvkJWMyq>.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista Ministério Público, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 23, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf .

LIMA, Adriano Gouveia Lima; SANTOS, Amanda Luisa Rocha. A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente a tutela criminal do menor. **Boletim Jurídico**, 06 ago, 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/10391/a-doutrina-protecao-integral-crianca-adolescente-tutela-criminal-menor->.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 47, jan/mar 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf.

MARQUES, Gustavo Henrique Cavalcante. Como é estruturado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente?. **Politize!** 22 out, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-brasil/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Primeiras impressões sobre a lei 14.344/22**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em setembro de 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Os desafios na implementação da escuta especializada e do depoimento especial no sistema de justiça**. 2021. Disponível em: <https://escola.mpms.mp.br/extras/arquivos/apresentacao-lei-13.431-e-decreto--9.603--mpms-28.05.2021.ppt.pdf>.

PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA. **Fluxo geral da lei nº 13.431/2017: escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas e guia para sua implantação**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf.

PEDROSO, Leyberson. **ECA: Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>.

REINACH, Sofia. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>.

REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 188-203, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

SALGUEIRO, Pedro. **Doutrina da situação irregular e Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes:** do código de Menores ao Estatuto da Criança e Adolescente. 2018. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doutrina-da-situacao-irregular-e-doutrina-da-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes/652877478>.

UNICEF. **Proteção de crianças e adolescentes contra as violências.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>.